



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

Processo nº: 3.291/2018-e.

Jurisdicionada: Controladoria Geral do Distrito Federal.

Assunto: Auditoria de Regularidade

Ementa:

- Auditoria de regularidade realizada na Controladoria-Geral do DF, com o objetivo de examinar os pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como as providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas legais, com correção posterior, bem assim as ilegais, além de verificar as providências adotadas em consequência das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores;
- Despacho Singular nº 118/2018 – GCMM (e-DOC 15204068-e): Encaminhamento do Relatório Prévio às jurisdicionadas para manifestação acerca dos Achados de Auditoria;
- Encaminhamento de considerações por parte da SEPLAG/DF (e-DOC 4EE0A7BC-c) e CGDF (e-DOC EEEF0AA0-c);
- **Fase Atual:** Relatório Final de Auditoria;
- A Unidade Técnica, mediante o documento eletrônico 99946CF5-e, considera parcialmente cumpridas as determinações contidas no relatório de auditoria. Necessidade de novas determinações;
- O MPJTCDF, por meio do Parecer nº 655/2018–GP1P (e-DOC 00E95FB2-e), converge parcialmente. Desnecessidade de reposição dos valores ao erário recebidos em razão da inclusão da parcela do adicional de qualificação na base de cálculo da conversão de LPA em pecúnia. Presunção de boa-fé. Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Entendimento do STF;
- **VOTO** Convergente para a proposta do Corpo Técnico, exceto quanto ao ponto que trata do ressarcimento de valores de pequena monta, do qual comungo do entendimento do *Parquet*.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de regularidade realizada na Controladoria-Geral do DF, com o objetivo de examinar os pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como as providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas legais, com correção posterior, bem assim as ilegais, além de verificar as providências adotadas em consequência das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

2. Os trabalhos realizados pela Unidade Técnica objetivaram responder às seguintes Questões de Auditoria:

QA 1: A Jurisdicionada tem cumprido as determinações do TCDF nos casos das concessões julgadas "legais com recomendação posterior" ou "ilegais"?

QA 2: Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

QA 3: Estão corretos os procedimentos adotados pela Jurisdicionada para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?

QA 4: Os pagamentos de parcelas remuneratórias a servidores ativos, inativos e pensionistas estão sendo realizados em conformidade com a legislação vigente?

3. O Relatório Prévio de Auditoria (e-DOC 01000F93-e) apontou os seguintes Achados:

I) tomar conhecimento do presente relatório de auditoria e dos arquivos associados ao presente feito;

II) ter por cumpridas as determinações posteriores constantes das Decisões nos 3416/2013, 2373/2017, 1769/2013 e 2753/2013, prolatadas, respectivamente, nos Processos nos 1534/2013, 9383/2017, 16090/2011 e 36355/2010 e parcialmente atendida a Decisão nº 5751/2013 do Processo nº 41712/2009;

III) ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro I;

IV) tomar conhecimento das informações apuradas a respeito dos servidores Edilson Felipe de Vasconcelos, mat. 24410-4, Juscelia Rodrigues Costa, mat. nº 22830-3, e Marcio Araújo Morton Silva, mat. nº 187427-6, em relação aos vínculos societários apontados nos §§ 27 a 29 deste relatório;

V) considerar regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores listados no Quadro III do relatório de auditoria;

VI) tomar conhecimento das informações apuradas, no tocante às parcelas Abono de Permanência, VPNI da Lei nº 4.584/2011, Adicional por Tempo de Serviço, Indenização de Transporte, MS 3180-2 – 84,32%, MS 6565-0 – 84,32% e PCAUPOINT;

VII) determinar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF que, se ainda não o fez, proceda à adequação da Circular nº 4/2011 – GAB/SEAP ao estipulado na Lei nº 4.584/2011, observando que os valores dos décimos incorporados, em especial, os dos DF 01 a DF 06 devem ser os constantes dos anexos I e II do referido diploma legal, atendendo ainda o disposto na Decisão nº 896/2017;

VIII) determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que acompanhe a tramitação dos Processos nº 2014.01.1.024177-3, de Egidio Dantas da Gama, e nº 2001.00.2.006565-0, de Cícera Eliane de Lira Amaral, no qual se discute a forma de cálculo da parcela “MS nº 6565-0 - 84,32%”, adotando as providências cabíveis em face ao que for decidido judicialmente, dando ciência à Procuradoria-Geral do DF;

IX) determinar à Controladoria -Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) verifique a situação dos servidores Gabriel Lanza Avelar, mat. nº 196490-9, Juscelia Rodrigues Costa, mat. nº 22830-3, e Maria de Fátima Lima Brito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

mat. nº 30971-0, em relação a suas participações sociais, apontadas nos §§ 26 e 27 deste relatório, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) observe, nas apurações relativas ao exercício de atividades empresariais ou vínculos societários dos servidores indicados nos §§ 26 a 29 [do Relatório de Auditoria], o que vier a ser decidido no Processo nº 41.423/2017;

c) apure, para fins de ressarcimento ao erário, os valores indevidamente recebidos pela inclusão do Adicional de Qualificação, parcela de natureza temporária, na base de cálculo para fins de conversão de LPA em pecúnia, observando o disposto no artigo 119 da LC nº 840/2011, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim a incidência da prescrição quinquenal, dos servidores José Carlos Trivelino, mat. nº 25103-8 [retius: 42372-6], e Marisa Brasiliense de Assunção, mat. nº 21451-5;

d) corrija, observados o contraditório e a ampla defesa, os valores das frações de décimos incorporadas com base na Lei nº 1.141/1996 pelos seus servidores para calculá-las com base nos valores constantes dos anexos I e II da Lei nº 4.584/2011, em especial, os servidores indicados no quadro abaixo, atentando ainda para o disposto na Decisão nº 896/2017:

Quadro V – VPNI Lei nº4.584/2011			
Nº	Mat. nº	Nome	Incorporação
1	1941178	Alessandro de Almeida Santos Carvalho	1/10 – DF-01
2	433462	Cláudia Regina Souza Ferreira	2/10 – DF-03
3	268895	Edilson Gomes	1/10 – DF-05
4	425184	Elene Maria de Sousa Lopes Mello*	2/10 – DF-05
5	426032	João Pedroso Dias	1/10 – DF-05
6	218995	Jorge Fonseca de Santana	1/10 – DF-06
7	440124	Maiza Gonçalves do Prado	1/10 – DF-06
8	309710	Maria de Fátima Lima Brito*	1/10 – DF-02
9	425028	Miriam da Silva Carvalho Burnett*	1/10 – DF-05
10	427756	Rejane Vaz de Abreu	1/10 – DF-05
11	346055	Yelena Beserra Lago	1/10 – DF-01

X) autorize a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Controladoria-Geral do DF e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas.

4. Por meio do Despacho Singular nº 118/18 – GCMM (e-DOC 15204068-e), acolhendo as sugestões apresentadas no Relatório de Auditoria nº 2/2018-SEFIPE (e-DOC 01000F93-e), o Relatório Prévio de Auditoria foi encaminhado às jurisdicionadas, de maneira a oportunizar manifestações acerca dos Achados.

5. Apresentaram suas considerações a SEPLAG/DF, nos termos do Ofício SEI-GDF 1719/2018 - SEPLAG/GAB (e-DOC 4EE0A7BC-c), e a CGDF, consoante Ofício SEI-GDF 12/2018 – CGDF/SUBGI/COGEP/DITEC/GEDIV (e-DOC EEEF0AA0-c).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

6. Posteriormente, por meio do documento eletrônico 99946CF5-e, foi apresentado o Relatório Final de Auditoria.
7. Nesta fase, examina-se o mérito do Relatório Final de Auditoria.
8. Em síntese, a Unidade Técnica constatou o seguinte:

4. Preliminarmente, ressalta-se que o pronunciamento das jurisdicionadas cingiu-se às sugestões apresentadas nos itens VII e IX, de modo que deve a Corte deliberar quanto às demais.

5. Nessa esteira, em sede de Relatório Final procede-se à análise das manifestações apresentadas ao Tribunal pela SEPLAG e pela CGDF.

6. A SEPLAG reportou-se à Corte nos termos do Ofício SEI-GDF 1719/2018 - SEPLAG/GAB. Encaminhou, por intermédio desse expediente, o Ofício 50/2018 do IPREV, bem como cartas endereçadas a servidoras mencionadas na auditoria, e respectivos contracheques (eDoc 4EE0A7BC).

7. De fato, pelo que se extrai dos referidos documentos, após regular notificação tiveram redução na parcela "VPNI 4584/2011" as servidoras Miriam da Silva Carvalho Burnet, Elene Maria de Sousa Lopes Mello e Maria de Fátima Lima Brito, visando a adequação aos valores constantes da referida Lei 4584/2011 (v. item IX, alínea "d", das sugestões), bem como houve ressarcimento de diferenças (mês 05/2018).

8. Quanto ao equacionamento do disposto na Circular nº 4/2011 – GAB/SEAP – cujos valores, para os DF 01 a DF 06, deveriam ser os mesmos estabelecidos na Lei 4.584/2011 (v. item VII das sugestões) –, consta informação nas notificações supramencionadas de que foi editada a Circular SEI 11/2018-SEPLAG-SUGEP com vista a tal desiderato, o que restou confirmado em consulta ao sítio eletrônico da SEPLAG. Assim tem-se por atendido este item.

9. A Controladoria Geral do DF, por sua vez, pronunciou-se nos termos do Ofício SEI-GDF 12/2018 – CGDF/SUBGI/COGEP/DITEC/GEDIV (eDoc EEEF0AA0).

10. Quanto ao que consta do item IX, alínea "a", das sugestões [verifique a situação dos servidores Gabriel Lanza Avelar, mat. nº 196490-9, Juscelia Rodrigues Costa, mat. nº 22830-3, e Maria de Fátima Lima Brito, mat. nº 30971-0, em relação a suas participações sociais, apontadas nos §§ 26 e 27 deste relatório, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei], a CGDF informa o seguinte:

ICE & HOT FAST FOOD LTDA E PIRULITO QUE BATE BATE CONFECÇOES LTDA

Em atenção ao Ofício Circular nº 06/2017-GP, de 04 de maio de 2017, emitido pelo TCDF, notificamos por meio da Carta SEI-GDF n.º 3/2018 - CGDF/SUBGI/COGEP a servidora inativa JUSCELIA RODRIGUES COSTA, matrícula 022.830-3, que prestou os seguintes esclarecimentos sobre as empresas que possui vínculo.

Referente ao vínculo com a empresa ICE & HOT FAST FOOD LTDA, CNPJ: 01.609.361/0001-00, informou que sua participação era na condição de sócio cotista e que a mesma foi dada baixa junto à Receita Federal desde 24/12/2011, ratificado pelo comprovante anexo. Esclareceu ainda, que atualmente participa como cotista da empresa ICE & HOT CASUAL FOODS LTDA, CNPJ: 14.468.933/001-12, desde a abertura da empresa, ocorrida em 06/10/2011, conforme documentos anexos.

Em relação a empresa PIRULITO QUE BATE BATE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 02.072.762/0001-29, encontra-se ativa desde 02/09/1997, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

emitido no site da Receita Federal, onde consta o seu vínculo como Sócia Administradora, apesar de se declarar sócia cotista. Ressalta-se que de acordo com os esclarecimentos ofertados pela interessada a empresa encontra-se inativa e foi solicitada a baixa à Receita.

Cabe enfatizar que a Lei Complementar nº 840/2011, apenas vedou a figura do servidor público e não estendeu a proibição para os servidores aposentados.

RL DE BRITO FESTAS EIRELI - ME

Após a manifestação tempestivamente da ex-servidora aposentada MARIA DE FATIMA LIMA BRITO, matrícula 030.971-0, em virtude da Carta SEI-GDF n. 5/2018 - CGDF/SUBGI/COGEP, esclarecemos que: No Contrato Social da empresa RL BRITO FESTAS LTDA, CNPJ: 10.238.875/0001-80, datado em 16/07/2008, consta que o vínculo mantido pela interessada era na condição de cotista. Salienta-se que, desde 12 de janeiro de 2015, a empresa teve alteração contratual passando a Administração sob responsabilidade da interessada, conforme documento anexo. Sendo assim, acredita-se que não houve infringência, por parte da interessada, uma vez que as alterações contratuais ocorreram após a aposentadoria.

LANZA PROMOTOR DE EVENTOS

O servidor ativo GABRIEL LANZA AVELAR, matrícula 196.490-9, constou no relatório enviado pelo TCDF, por possuir o vínculo com CNPJ - 21.253.351/0001-84, na condição de empresário individual da empresa LANZA PROMOTOR DE EVENTOS. Após a solicitação contida na carta SEIGDF n. 2/2018 - CGDF/SUBGI/COGEP, emitida em 21/02/2018, o interessado manifestou-se por e-mail anexo, concluindo que:

'a Pessoa Jurídica indicada no apontamento, inscrita no CNPJ Nº 21.253.351/0001-84, não se enquadra nas limitações descritas no inciso IX e X da Lei Complementar 840, pelos seguintes motivos: A Pessoa Jurídica não possui atividade mercantil; A Pessoa Jurídica não possui sócio, não sendo, portanto, sociedade empresária 'empresa'; O fato de ser PJ não caracteriza atividade empresarial; A Pessoa Jurídica indicada é um Micro Empreendedor Individual; e) Atividades esporádicas desenvolvidas pela PJ refere a profissão intelectual científica, ou seja, profissional autônomo; f) A 'Pejotização' do trabalho é incentivada pela própria Lei Trabalhista, sendo uma realidade do mercado de trabalho'.

Tendo em vista, o esclarecimento prestado pelo servidor e em face da Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal já ter emitido juízo sobre a matéria 'concluindo que o simples fato de o servidor possuir cadastro fiscal como empresário individual, por si só, não é suficiente para configuração das infrações X, do artigo 193 da Lei Complementar nº 840/2011', entende-se que não houve infringência por parte do interessado. (...)

Ressalta-se que toda a documentação apresentada pelos servidores está contida no Anexo I.

11. Quanto à servidora Juscélia Rodrigues Costa, matrícula 22830-3, a documentação que se reporta a sua vinculação com a empresa ICE & HOT Casual Foods Ltda, CNPJ 14.468.933/001-12, indica que a função de administração sempre recaiu sobre outro sócio. No que tange à empresa Pirulito Que Bate Bate Confeções Ltda., a servidora informa que solicitou a baixa da empresa junto à Receita Federal do Brasil, o que todavia não restou comprovado; de todo modo, consta que a interessada teria se aposentado ainda no exercício de 2009, afastando a partir de então eventual incompatibilidade com atividades de comércio, como relatado pela jurisdicionada.

12. No tocante à servidora Maria de Fátima Lima Brito, matrícula 030.971-0, consta que atuou como administradora da empresa RL Brito Festas Ltda.-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

ME a partir da alteração contratual levada a efeito em 10.3.2010 e perdurou nesta condição até a alteração contratual datada de 27.2.2018 (documentos integrantes do eDoc EEEF0AA0). Considerando que nesse período a servidora já se encontrava aposentada, tem-se por regular a situação conforme relatado pela auditada.

13. De sua vez, a situação do servidor Gabriel Lanza Avelar, matrícula 196.490-9, deve merecer avaliação mais detalhada, sobretudo no que se refere à alegada atividade meramente intelectual, exercida na condição de empresário individual, bem assim no que diz respeito à não incidência no caso do que dispõem os incisos IX (que veda o exercício do comércio, ainda que de serviços, por servidor público) e X (que veda a atuação na condição de gerente ou administrador, funções que em tese não estariam afastadas para o empresário individual) do art. 193 da LC 840/2011¹.

14. No que se refere ao item IX, alínea "b", das sugestões [observe, nas apurações relativas ao exercício de atividades empresariais ou vínculos societários dos servidores indicados nos §§ 26 a 29, o que vier a ser decidido no Processo nº 41.423/2017], a CGDF ressalta que acompanhará "o processo nº 41.423/2017 - TCDF, conforme determina no item 'b', para adotarmos o que vier a ser decidido no processo sobre as repercussões do exercício irregular por agente público de gerência de empresas, vedada pelo art. 219 da LC 840/11, considerando a diversidade de situações envolvidas e que as sanções a serem consideradas devem observar as circunstâncias atenuantes e agravantes mencionadas na citada norma". Tendo em conta as considerações expendidas pela CGDF, há que se ter por alcançado o caráter pedagógico da proposição.

15. Consigna ainda a Controladoria Geral, em atenção ao item IX, alínea "c", das sugestões [apure, para fins de ressarcimento ao erário, os valores indevidamente recebidos pela inclusão do Adicional de Qualificação, parcela de natureza temporária, na base de cálculo para fins de conversão de LPA em pecúnia, observando o disposto no artigo 119 da LC nº 840/2011, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim a incidência da prescrição quinquenal, dos servidores José Carlos Trivelino, mat. nº 25103-8, e Marisa Brasiliense de Assunção, mat. nº 21451-5], que:

Em atendimento ao item "c", analisamos os processos de Conversão de LPA em pecúnia dos servidores listados e constatamos que decaiu o direito da Administração de solicitar a restituição ao erário à servidora MARISA BRASILIENSE DE ASSUNÇÃO, matrícula nº 21451-5, tendo em vista que o pagamento foi efetuado na folha de março/2013, efetivado na conta bancária no dia 26/03/2013, conforme dado extraído na tela: TABPAG35 no Sistema Único de Gestão de Pessoas - SIGRH.

Visando regularizar a situação do servidor JOSÉ CARLOS TRIVELINO, matrícula nº 42.372-6, foi emitida a Carta SEI Nº 13 - CGDF/SUBGI/COGEP/GEDIV, de 07/05/2018, notificando o servidor acerca da dívida no valor total de R\$ 763,73 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) e garantindo o prazo para apresentação de defesa. Em resposta ao documento SEI 8242704 apresentado pelo servidor, transcrito em parte abaixo, encaminhamos a Carta SEI-GDF n.º 14/2018 - CGDF/SUBGI/COGEP/DITEC/GEDIV, de 18/05/2018, esclarecendo que o erro material cometido pelo TCDF ao trocar a matrícula não prejudica a análise dos autos, uma vez que esta Gerência ratifica que houve a incidência equivocada da parcela Adicional

¹ Art. 193. São infrações graves do grupo I: ... IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo: a) nos casos previstos nesta Lei Complementar; b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade; c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

de Qualificação, na base de cálculo da Licença prêmio em pecúnia. ‘...encaminhe solicitação ao TCDF com a objetivo de verificar a divergência constante do RELATORIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE, e retificar o nome ou o número identificador da matrícula no SIGRH, do servidor que recebeu indevidamente a parcela de Adicional de Qualificação no montante pago a título de conversão em pecúnia da Licença Prêmio’. Registra-se que, o prazo para efetuar o pagamento ou apresentação de defesa, encerrou-se no dia 23/05/2018, tendo em vista que o interessado foi notificado no dia 14/05/2018, e entendemos que a solicitação acima não suspende o prazo para pagamento.

No intuito de facilitar a análise incluímos todos os documentos citados no Anexo II.

16. Quanto à situação da servidora Marisa Brasiliense de Assunção, matrícula 21.451-5, entendemos que não se pode, no momento, validar o posicionamento da Administração.

17. Com efeito, a irregularidade de que se trata – materializada pelo pagamento realizado à interessada em 26.3.2013, como informado pela jurisdição – foi constatada por ocasião da realização da auditoria sub examine, cujo Relatório Prévio encerrou-se em 15.3.2018.

18. A teor do que enuncia o art. 54, § 2º, da Lei 9784/1999 (recepcionada no DF pela Lei 2834/2011), “considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”. Como é cediço, o exato alcance de tal dispositivo está em estudo no Processo 2015/2018, de modo que somente estaria a servidora desonerada do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente a título de conversão em pecúnia de licença prêmio, se entender a Corte que a manifestação da equipe técnica não materializa a impugnação referida.

19. Quanto à situação do servidor José Carlos Trivelino, cuja matrícula correta é 42.372-6, a Administração adotou as providências iniciais cabíveis. In casu, no entanto, deve-se manter a sugestão apresentada no Relatório Prévio de Auditoria, de modo a que seja informada a Corte das medidas subseqüentes visando ao ressarcimento ao erário.

20. No que se refere ao item IX, alínea “d”, das sugestões [corrija, observados o contraditório e a ampla defesa, os valores das frações de décimos incorporadas com base na Lei nº 1.141/1996 pelos seus servidores para calculá-las com base nos valores constantes dos anexos I e II da Lei nº 4.584/2011, em especial, os servidores indicados no quadro abaixo, atentando ainda para o disposto na Decisão nº 896/2017: “Alessandro de Almeida Santos Carvalho”, “Cláudia Regina Souza Ferreira”, “Edilson Gomes”, “Elene Maria de Sousa Lopes Mello”, “João Pedroso Dias”, “Jorge Fonseca de Santana”, “Maiza Gonçalves do Prado”, “Maria de Fátima Lima Brito”, “Miriam da Silva Carvalho Burnett”, “Rejane Vaz de Abreu”, “Yelena Beserra Lago”], a CGDF apresentou os seguintes esclarecimentos:

Informamos que Órgão Central emitiu a Circular nº 11/2018 - SEPLAG/SUGEP, de 12 de março de 2018, determinando que as unidades de gestão de pessoas adotem medidas visando a correção dos valores calculados e a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa. Com o objetivo de dar cumprimento a Circular referenciada, esclarecemos que: abrimos processo individual no SEI para os servidores ativos; apuramos o montante a ser devolvido pelos servidores; encaminhamos Cartas para oportunizar o contraditório e ampla defesa e por fim, corrigimos os valores da parcela na folha de pagamento MAIO/2018.

No que refere-se a devolução ao erário, informamos que efetuaremos o desconto na folha JUNHO/2018, tendo em vista que os servidores ativos já autorizaram o desconto. No intuito de auxiliar o Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

Previdência do Distrito Federal - IPREV-DF para atender as solicitações contidas na Circular citada, encaminhamos o processo SEI Nº 00480-00001368/2018-59 e incluímos os documentos necessários das servidoras: ELENE MARIA DE SOUZA LOPES MELLO, matrícula 42.518-84, MARIA DE FATIMA LIMA BRITO, matrícula 30.971-0, MIRIAM DA SILVA CARVALHO BURNETT, matrícula 42.502-8 para adoção das medidas pertinentes.

A correção da parcela e a devolução ao erário dos servidores inativos foi ajustado na folha de MAIO/2018. Os comprovantes do cumprimento das solicitações referenciadas no item 3, encontram-se no Anexo III.

21. Como mencionado anteriormente, a situação das servidoras Elene Maria de Souza Lopes Mello, Maria de Fátima Lima Brito, Miriam da Silva Carvalho Burnett foi solucionada, nos termos da documentação anexada ao e-Doc 4EE0A7BC.

22. Desta feita, a informação de que houve correção na parcela VPNI 4584/2011 no mês de maio/2018 restou confirmada mediante consulta ao SIGRH, de onde se extrai também que no mês de junho/2018, foi providenciado ressarcimento de diferenças da mencionada parcela, o que ocorreu em relação aos servidores Alessandro de Almeida Santos Carvalho, matrícula 1941178; Cláudia Regina Souza Ferreira, matrícula 433462; Edilson Gomes, matrícula 268895; João Pedroso Dias, matrícula 426032; Jorge Fonseca de Santana, matrícula 218995; Maiza Gonçalves do Prado, matrícula 440124; Rejane Vaz de Abreu, matrícula 427756; e Yelena Beserra Lago 346055.

23. Dessa forma, também pode-se ter por atendida a sugestão de que trata a alínea “d”, referida.

24. Por derradeiro, informa-se que as ações judiciais mencionadas no item VIII continuam em tramitação, motivo por que deve a sugestão ser mantida.

9. Dessa forma, para sanear os achados levantados, a Unidade Técnica sugere:

25. Com essas considerações, sugerimos ao colendo Plenário que:

I. considere atendido, pela Controladoria Geral do DF e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, o Despacho Singular 118/2018 – GCMM; I

I. delibere sobre as sugestões apresentadas no Relatório Prévio de Auditoria, com as adaptações necessárias, na forma a seguir:

1) tome conhecimento dos Relatórios Prévio e Final referentes à auditoria de regularidade levada a efeito na Controladoria Geral do DF, bem assim dos arquivos associados ao presente feito;

2) tenha por cumpridas as determinações posteriores constantes das Decisões nºs 3416/2013, 2373/2017, 1769/2013 e 2753/2013, prolatadas, respectivamente, nos Processos nºs 1534/2013, 9383/2017, 16090/2011 e 36355/2010 e parcialmente atendida a Decisão nº 5751/2013 do Processo nº 41712/2009;

3) tenha por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro I do Relatório Prévio;

4) tome conhecimento das informações apuradas a respeito dos servidores Edilson Felipe de Vasconcelos, mat. 24410-4, Juscelia Rodrigues Costa, mat. nº 22830-3, e Marcio Araújo Morton Silva, mat. nº 187427-6, em relação aos vínculos societários apontados nos §§ 27 a 29 do Relatório Prévio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

5) considere regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores listados no Quadro III do Relatório Prévio;

6) tome conhecimento das informações apuradas, no tocante às parcelas Abono de Permanência, VPNI da Lei nº 4.584/2011, Adicional por Tempo de Serviço, Indenização de Transporte, MS 3180-2 – 84,32%, MS 6565-0 – 84,32% e PCAUPOINT;

7) determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que acompanhe a tramitação dos Processos nº 2014.01.1.024177-3, de Egídio Dantas da Gama, e nº 2001.00.2.006565-0, de Cícera Eliane de Lira Amaral, no qual se discute a forma de cálculo da parcela “MS nº 6565-0 - 84,32%”, adotando as providências cabíveis em face do que for decidido judicialmente, dando ciência à Procuradoria-Geral do DF;

8) determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, dando ciência ao Tribunal dos resultados alcançados:

a) instaure, se já não o fez, processo administrativo com vista a verificar a regularidade da situação do servidor Gabriel Lanza Avelar, mat. nº 196.490-9, tendo em conta a manutenção de sua condição de microempreendedor individual (Lanza Promotor de Eventos) tendo em conta as vedações de que tratam os incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar 840/2011, observando ainda o que vier a ser decidido no Processo nº 41.423/2017;

b) no que se refere às apurações, para fins de ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela inclusão do Adicional de Qualificação (parcela de natureza temporária), na base de cálculo para fins de conversão de LPA em pecúnia, informe as providências complementares adotadas em relação ao servidor José Carlos Trivelino, mat. nº 42.372-6, e, quanto à servidora Marisa Brasileira de Assunção, mat. nº 21.451-5, observe o que vier a ser decidido pelo Tribunal no Processo 2015/2018, atentando em todos os casos para o disposto no artigo 119 da LC nº 840/2011, os princípios do contraditório e da ampla defesa e a prescrição quinquenal.

III. autorize:

a) a remessa à Controladoria-Geral do DF de cópia da decisão que vier a ser adotada, bem como deste Relatório de Auditoria.

b) a restituição dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

10. O MPJTDF se manifestou por meio do Parecer nº 655/2018–GP1P, da lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, divergindo parcialmente da Unidade Técnica e propondo o seguinte:

(...)

26. De outro modo, no tocante ao item IX.c, que determinou a apuração, para fins de ressarcimento ao Erário, dos valores indevidamente recebidos pelos servidores Marisa Brasileira de Assunção e José Carlos Trivelino, em razão da inclusão do Adicional de Qualificação na base de cálculo da conversão da LPA em pecúnia, passo a expor o seguinte.

27. Inicialmente, vale destacar que referidos valores somam as importâncias de R\$ 336,00 e R\$ 560,00, respectivamente, conforme demonstra o documento associado pelo Corpo Técnico aos presentes autos, denominado “Conversão LP pecúnia”.

28. Prosseguindo, importa enfatizar a recente sugestão proposta no item II.8.b, parágrafo 25 do Relatório Final de Auditoria nº 2/2018, para que a CGDF, em relação à servidora Marisa Brasileira de Assunção, mat. nº 21451-5, observe o que vier a ser decidido pelo c. Tribunal no Processo nº 2.015/2018, atuado para realização de estudos com vistas a subsidiar o c. Tribunal a firmar entendimento acerca do alcance da norma contida no § 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, no que diz respeito aos processos de fiscalização a cargo do c. TCDF

29. Ao fazer tal proposição, relembro, a Unidade Técnica levou em consideração o fato de a irregularidade apontada, materializada pelo pagamento realizado à interessada em 26/3/2013, ter sido constatada por ocasião da realização da presente auditoria, cujo Relatório Prévio encerrou-se em 15/3/20018.

30. Com efeito, cumpre informar que nos autos de nº 2.015/2018, na Sessão Ordinária nº 5.050, de 3/7/2018, foi prolatada a r. Decisão nº 3.263/2018, vazada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento dos estudos especiais elaborados pela Sefipe/TCDF, considerando cumprida a alínea ‘c’ do item VIII da Decisão n.º 6.044/2017, proferida no Processo n.º 11.814/2014; II – deliberar, relativamente ao alcance do § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, da seguinte maneira: a) em se tratando de processos de fiscalização (auditoria e inspeção), a simples autuação desses processos é suficiente para interromper a decadência, ‘quando instaurados com a finalidade de apurar ilegalidade específica de ato administrativo’; a.1) se instaurados com fins genéricos, somente decisão do Plenário do Tribunal, com a finalidade de contestar, opor ou questionar a validade de concessão específica feita pela Administração, torna-se suficiente para interromper a decadência; b) em se tratando de processos de representação e denúncia, a simples autuação desses processos configura, igualmente, medida de autoridade administrativa apta a interromper a decadência, haja vista que tais processos são instaurados exatamente para a apuração de irregularidades ou ilegalidades específicas denunciadas perante o Tribunal; III – determinar à Sefipe/TCDF que acompanhe o deslinde do RE 817.338/DF, dando conhecimento dele ao Tribunal; IV – autorizar o arquivamento do feito. Parcialmente vencido o Relator, que manteve seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e do Revisor.”

31. Sem embargo da deliberação plenária, aos olhos deste Representante Ministerial, é possível admitir que os valores, de pequena monta, da referida parcela do Adicional de Qualificação incluídos na base de cálculo para fins de conversão da LPA em pecúnia, foram recebidos de boa-fé pelos servidores da CGDF.

32. Com efeito, é cediço que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser comprovada nos autos. In casu, este Órgão Ministerial entende que não há indícios de que os referidos servidores tenham recebido tais valores eivado de má-fé.

33. A propósito, relembro que, ao constatar o fato, a Unidade Técnica salientou que a impropriedade decorre de equivocada compreensão da natureza temporária da parcela, instituída pela Lei nº 4.426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 32.211/2010.

34. É de conhecimento desta Primeira Procuradoria o conteúdo da Súmula nº 79 da c. Corte de Contas, da Súmula nº 249 do e. TCU, do MS nº 25.641/DF do c. STF, que serviu de base para o REsp nº 1.244.182/PB, julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos no âmbito do c. STJ. Em comum, esses julgados salientam que, como regra, havendo erro da Administração e boa-fé do beneficiário, este estará isento de recompor o Erário em caso de pagamentos percebidos indevidamente.

35. Ademais, elevam-se os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, como preceitos-base para consolidação das relações jurídicas ao longo do tempo. Esses postulados, aos olhos deste Órgão Ministerial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

servem de fundamento para a preservação das relações já consolidadas, inibindo, portanto, o ressarcimento ao Erário no presente caso.

36. Nesse contexto, mister se faz trazer à baila o seguinte julgado do c. Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-JUIZ CLASSISTA. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS REFERENTES A FÉRIAS CONCEDIDAS INDEVIDAMENTE. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ATÉ 01/2001. EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PARCELAS, CONSTATAÇÃO DE EVIDENTE BOA-FÉ DO IMPETRANTE, DA INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI E DO CARÁTER ALIMENTÍCIO DOS VALORES PERCEBIDOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À MATÉRIA TRATADA NO MANDADO DE SEGURANÇA. GOZO DAS FÉRIAS CONFORME REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSISTE EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As férias concedidas de forma indevida foram gozadas na forma prevista no regimento interno do TRT 15ª Região vigente à época.

2. Os valores cuja devolução foi determinada pelo TCU referem-se ao período de 21/5/1999 a 20/12/2004. Quanto às parcelas percebidas antes de 01/2001, o lapso temporal entre a data de recebimento destas pelo impetrante e a data de 05/1/2006, quando obteve ciência sobre a decisão do TCU que, primeiramente, determinou a devolução dos valores, é superior aos cinco anos previstos no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 4. Em relação às demais parcelas, ou seja, posteriores a 01/2001, constatei a presença dos requisitos da boa-fé do impetrante, aliado à ocorrência de errônea interpretação da Lei e ao caráter alimentício dos valores percebidos 5. Ademais, não houve demonstração, pela recorrente, que a matéria tratada no presente mandado de segurança, qual seja, o direito a férias de 60 dias para juízes classistas, resta pacificada nesta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 27467 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/9/2015).

37. Sendo assim, com todas as vênias ao Corpo Instrutivo, tenho que, in casu, não se mostra possível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores da CGDF, decorrente de erro da Administração, razão pela qual, o Parquet de Contas diverge do encaminhamento proposto no item II.8.b, parágrafo 25 do Relatório Final de Auditoria nº 2/2018.

38. Ex positis, o Ministério Público de Contas, com as ponderações apresentadas no presente Opinitivo, sobretudo as constantes nos parágrafos 27/37, possui entendimento parcialmente convergente com as proposições emanadas da zelosa Unidade Técnica e sugere ao e. TCDF que:

I. considere atendido, pela Controladoria-Geral do DF e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, o r. Despacho Singular nº 118/2018 – GCMM;

II. delibere sobre as sugestões apresentadas no Relatório Prévio de Auditoria, com as adaptações necessárias, na forma a seguir:

1) tome conhecimento dos Relatórios Prévio e Final referentes à auditoria de regularidade levada a efeito na Controladoria-Geral do DF, bem assim dos arquivos associados ao presente feito;

2) tenha por cumpridas as determinações posteriores constantes das



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

Decisões nºs 3.416/2013, 2.373/2017, 1.769/2013 e 2.753/2013, prolatadas, respectivamente, nos Processos nºs 1.534/2013, 9.383/2017, 16.090/2011 e 36.355/2010 e parcialmente atendida a Decisão nº 5.751/2013 do Processo nº 41.712/2009;

3) tenha por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro I do Relatório Prévio;

4) tome conhecimento das informações apuradas a respeito dos servidores Edilson Felipe de Vasconcelos, mat. 24410-4, Juscelia Rodrigues Costa, mat. nº 22830-3, e Marcio Araújo Morton Silva, mat. nº 187427-6, em relação aos vínculos societários apontados nos §§ 27 a 29 do Relatório Prévio;

5) considere regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores listados no Quadro III do Relatório Prévio;

6) considere de boa-fé o recebimento dos valores da parcela do Adicional de Qualificação, incluídos na base de cálculo para fins de conversão de LPA em pecúnia, pelos servidores José Carlos Trivelino e Marisa Brasileira de Assunção, dispensando-os do ressarcimento ao Erário;

7) tome conhecimento das informações apuradas, no tocante às parcelas Abono de Permanência, VPNI da Lei nº 4.584/2011, Adicional por Tempo de Serviço, Indenização de Transporte, MS 3180-2 – 84,32%, MS 6565-0 – 84,32% e PCAUPOINT;

8) determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que acompanhe a tramitação dos Processos nº 2014.01.1.024177-3, de Egídio Dantas da Gama e nº 2001.00.2.006565-0, de Cícera Eliane de Lira Amaral, no qual se discute a forma de cálculo da parcela 'MS nº 6565-0 - 84,32%', adotando as providências cabíveis em face do que for decidido judicialmente, dando ciência à Procuradoria-Geral do DF;

9) determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a providência a seguir indicada, dando ciência ao c. Tribunal dos resultados alcançados:

a) instaure, se já não o fez, processo administrativo com vista a verificar a regularidade da situação do servidor Gabriel Lanza Avelar, mat. nº 196.490-9, tendo em conta a manutenção de sua condição de microempreendedor individual (Lanza Promotor de Eventos) tendo em conta as vedações de que tratam os incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar 840/2011, observando ainda o que vier a ser decidido no Processo nº 41.423/2017;

III. autorize:

a) a remessa à Controladoria-Geral do DF de cópia do Relatório Final de Auditoria, do Parecer nº 655/2018-GP1P, do Relatório/Voto do relator dos autos e da decisão que vier a ser adotada;

b) a restituição dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.”

Relatado.

VOTO

11. Cuidam os autos de Auditoria de regularidade realizada na Controladoria-Geral do DF, com o objetivo de examinar os pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como as providências adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

em razão de concessões de aposentadoria julgadas legais, com correção posterior, bem assim as ilegais, além de verificar as providências adotadas em consequência das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores.

12. Nesta fase, examina-se o mérito do Relatório Final de Auditoria.

13. Compulsando o relatório, verifico que as proposições formuladas pelo zeloso Corpo Técnico merecem acolhimento, à exceção da divergência destacada pelo *Parquet*, que considero pertinente.

14. O MPJTCDF se manifestou por meio do Parecer nº 655/2018–GP1P, da lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, divergindo unicamente quanto ao ressarcimento de valores de pequena monta (R\$ 336,00 e R\$ 560,00), recebidos pelos servidores Marisa Brasiliense de Assunção e José Carlos Trivelino, referentes à parcela do Adicional de Qualificação incluídos na base de cálculo para fins de conversão da LPA em pecúnia, para considerar que tais valores foram recebidos de boa-fé pelos servidores da CGDF.

15. No tocante ao ressarcimento em questão, acompanho o entendimento do *Parquet*, não só por se tratar de valores de pequena monta (R\$ 336,00 e R\$ 560,00), mas também pelo fato de os servidores da CGDF terem recebido de boa-fé, aplicando-se ao caso o precedente contido no MS nº 25.641/DF do c. STF, que serviu de base para o REsp nº 1.244.182/PB, julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos no âmbito do c. STJ, conforme bem observou o MPJTCDF.

16. No que diz respeito às apurações relativas ao exercício de atividades empresariais ou vínculos societários dos servidores indicados nos §§ 26 a 29 (Relatório de Auditoria), o Corpo Técnico propôs aplicar o que vier a ser decidido no Processo nº 41.423/2017.

17. Ao verificar a situação do mencionado processo, constatei que, na Sessão Ordinária nº 5.058, de 31.7.2018, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3.681/2018², que deve ser observada no presente caso.

² O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela Sefipe por força da Decisão nº 5881/17 (subitem 2 do item III), proferida no Processo nº 24618/17e; II – **firmar o seguinte entendimento: 1) relativamente às infrações previstas no art. 193, IX e X, caput, da Lei Complementar Distrital nº 840/11 (ou nos artigos similares da Lei nº 8.112/90): a) a análise conjunta dos arts. 196, 197, 202 e 219 da LC nº 840/11 permite a cominação excepcional de pena mais branda do que a demissão, de acordo com as circunstâncias atenuantes do servidor envolvido, sobretudo se ausente conflito de interesses (servidor versus Administração Pública), tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); b) o suporte fático concreto para a demissão exige que o servidor, de fato, tenha atuado, lato sensu, com o aludido conflito de interesses; 2) a cessação imediata das infrações mencionadas no subitem anterior consiste em condição sine qua non para a permanência do servidor envolvido em seu cargo público;** III – autorizar: 1) a ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades que integram o complexo administrativo do Distrito Federal; 2) o arquivamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

(Grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

18. Assim, sem mais delongas, acolho a proposta do Corpo Técnico, exceto quanto ao ponto que trata do ressarcimento de valores de pequena monta, do qual comungo do entendimento do *Parquet*.

19. Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os termos da Instrução, com a ressalva acerca do ressarcimento de valores, e o Parecer do *Parquet*, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I. considere atendido, pela Controladoria-Geral do DF e pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, o r. Despacho Singular nº 118/2018 – GCMM;

II. tome conhecimento dos Relatórios Prévio e Final referentes à auditoria de regularidade levada a efeito na Controladoria-Geral do DF, bem assim dos arquivos associados ao presente feito;

III. tenha por cumpridas as determinações posteriores constantes das Decisões nºs 3.416/2013, 2.373/2017, 1.769/2013 e 2.753/2013, prolatadas, respectivamente, nos Processos nºs 1.534/2013, 9.383/2017, 16.090/2011 e 36.355/2010, e parcialmente atendida a Decisão nº 5.751/2013 do Processo nº 41.712/2009;

IV. tenha por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro I do Relatório Prévio (e-DOC 01000F93-e);

V. tome conhecimento das informações apuradas a respeito dos servidores Edilson Felipe de Vasconcelos, mat. 24410-4, Juscelia Rodrigues Costa, mat. nº 22830-3, e Marcio Araújo Morton Silva, mat. nº 187427-6, em relação aos vínculos societários apontados nos §§ 27 a 29 do Relatório Prévio (e-DOC 01000F93-e);

VI. considere:

a) regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores listados no Quadro III do Relatório Prévio (e-DOC 01000F93-e);

b) de boa-fé o recebimento dos valores da parcela do Adicional de Qualificação, incluídos na base de cálculo para fins de conversão de LPA em pecúnia, pelos servidores José Carlos Trivelino e Marisa Brasiliense de Assunção, dispensando-os do ressarcimento ao Erário;

VII. tome conhecimento das informações apuradas, no tocante às parcelas Abono de Permanência, VPNI da Lei nº 4.584/2011, Adicional por Tempo de Serviço, Indenização de Transporte, MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

3180-2 – 84,32%, MS 6565-0 – 84,32% e PCAUPOINT;

VIII. determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que:

a) acompanhe a tramitação dos Processos nº 2014.01.1.024177-3, de Egídio Dantas da Gama e nº 2001.00.2.006565-0, de Cícera Eliane de Lira Amaral, no qual se discute a forma de cálculo da parcela 'MS nº 6565-0 - 84,32%', adotando as providências cabíveis em face do que for decidido judicialmente, dando ciência à Procuradoria-Geral do DF;

b) instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, se já não o fez, processo administrativo com vista a verificar a regularidade da situação do servidor Gabriel Lanza Avelar, mat. nº 196.490-9, tendo em conta a manutenção de sua condição de microempreendedor individual (Lanza Promotor de Eventos) ante as vedações de que tratam os incisos IX e X do art. 193 da Lei Complementar 840/2011, observando a Decisão TCDF nº 3.681/2018 proferida no Processo nº 41.423/2017, dando ciência ao c. Tribunal dos resultados alcançados;

IX. autorize:

a) a remessa à Controladoria-Geral do DF de cópia do Relatório Final de Auditoria, do Parecer nº 655/2018–GP1P, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida;

b) a restituição dos autos à SEFIPE para as providências de praxe.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018.

MARCIO MICHEL
Conselheiro-Relator